

registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham elaborado nos termos do artigo 128.º do CIRE. É designado o dia 25-10-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. É obrigatória a constituição de mandatário.

01-09-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. António Marcelo dos Reis*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Gomes*.

303651094

### 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

**Anúncio n.º 8766/2010**

**Processo: 151/05.5TYLSB**  
**Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

N/Referência: 1671960

Insolvente: Turbosintra — Comércio de Automóveis e Tractores, L.ª

A Dr.ª Cristina Portugal Rocha, Juiz de Direito de turno ao 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, faz saber:

Encerramento de Processo, nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Turbosintra — Comércio de Automóveis e Tractores, L.ª, NIF 501861971, e com sede em Carne Assada, Terrugem, Sintra.

Administrador de Insolvência: Dr. Manuel Botequim da Silva, com endereço em Rua Eugénio de Castro Rodrigues, n.º 9, 3.º C, 1700-183 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa.

Efeitos do encerramento:

1) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios;

2) Cessam as atribuições do administrador de insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas;

3) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor;

4) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

Data: 23-08-2010. — A Juíza de Direito, de turno, *Cristina Portugal Rocha*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

303622663

**Anúncio n.º 8767/2010**

**Processo: 781/06.8TYLSB**  
**Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

N/Referência: 1673389

Insolvente: Ferlui — Sociedade Técnica de Materiais de Revestimento, L.ª

O Dr. Alexandre Macedo, Juiz de Direito de turno ao 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, faz saber:

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Ferlui — Sociedade Técnica de Materiais de Revestimento, L.ª, NIF 503744875 e com sede em Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 204, 1.º E, Lisboa;

Administrador de Insolvência: Dr. António Anatalício de Jesus Dias, com endereço em Av.ª Conde Valbom, 67, 4.º Esq.º, 1050-067 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da Massa Insolvente.

Efeitos do encerramento:

1) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º, n.º 1, alínea a) do CIRE;

2) Cessam as atribuições do administrador de insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, al. b), do CIRE;

3) Todos os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, alínea c) do CIRE;

4) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, al. d), do CIRE.

Data: 25-08-2010. — O Juiz de Direito, de turno, *Alexandre Macedo*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

303632586

### 4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

**Anúncio n.º 8768/2010**

**Processo: 1919/10.6TBMAI**  
**Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

N/Referência: 5415136

Insolvente: Maria de Fátima Salgueira Leitão

Credor: Caixa Geral de Depósitos, S. A. e outros...

No Tribunal Judicial da Maia, 4.º Juízo Competência Cível de Maia, no dia 26-04-2010, pelas 17:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Maria de Fátima Salgueira Leitão, nascida em 27-03-1954, freguesia de Ruivos, Sabugal, NIF — 150 579 799, BI — 2649790, Endereço: Av. Mouzinho da Silveira, 31, 12 C, Gueifães, 4470-090 Maia, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Alvaro Manuel Botelho da Costa, NIF 165 136 340, residente na Rua José Joaquim Gomes da Silva, 49 — 7.º Dt.º, 4450-171 Matosinhos.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i) do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;